



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 433607/2017

CP N. 006/2017

Análise e Julgamento de Recursos Administrativos

I - Preliminar

Trata-se de análise aos recursos administrativos, impetrados, **TEMPESTIVAMENTE**, pelas empresas **CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA - EPP**, **BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA** e **AROEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA** que buscam reforma da decisão da CPL quanto à sua **DESCCLASSIFICAÇÃO**, empresa **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** que busca a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **HÁBIL CONSTRUTORA LTDA - ME**, em razão da participação na Concorrência Pública nº 006/2017, na análise da sessão interna no dia 22/08/2017.

II - Dos Fatos e Pedidos

Expõe as Impugnantes as razões de fato e de direito.

A empresa **CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA - EPP** alega erro de digitação por apresentar o quadro de composição de encargos sem desoneração e a planilha orçamentária com desoneração.

A empresa **BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA** justifica que na confecção da planilha de preços de sua proposta, houve um equívoco no preenchimento do preço unitário no serviço "Lançamento/Aplicação Manual de Concreto em Fundações" nos itens 4.36 e 12.4.

A empresa **AROEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA** ataca a decisão da CPL que à desclassificou, segundo os argumentos da recorrente, a composição do preço apresentado BDI e a incidência do CPRB - Contribuição Previdenciária de Receita Bruta, não deveria compor as despesas indiretas.

Diante do exposto, as recorrentes pedem a reforma da decisão da Equipe Técnica e da CPL, e declare as mesmas classificadas no certame.

A empresa **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** questiona que a empresa **HÁBIL CONSTRUTORA LTDA - ME** apresentou o item 2.2.3 em desacordo com a



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 433607/2017

CP N. 006/2017

tabela do anexo I da Lei Complementar 123/2006, contesta ainda, que a mesma expôs a planilha SINAPI de Março/2017. Requer também, que a CPL mantenha a decisão que desclassificou as demais empresas.

Após prazo dado a todas licitantes para apresentação de contrarrazões, a empresa **HÁBIL CONSTRUTORA LTDA – ME** se manifestou. Argumenta a contrarrazoante que não está sujeita a aludida exigência, pois não é optante pelo simples nacional desde 31/12/2013. Esclarece também, que os valores unitários apresentados em sua propostas respeitam os limites impostos na tabela SINAPI de Dezembro/2016 acrescido do BDI. Por final, pede a licitante, que seja mantida a decisão que a consagrou classificada.

III – Da Analise

Primeiro procedemos às análises dos recursos interpostos pelas empresas **CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP, BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA e AROEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA.**

Tais questionamentos depreendem da análise técnica realizada pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Passamos as análises.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 433607/2017

CP N. 006/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Referente: Concorrência Pública n°. 06/2017

Processo Administrativo: n°. 433607/2017

Objeto:

Contratação de empresa Capacitada em Serviços de Engenharia/Arquitetura para executar obra de construção de uma Escola Municipal de Educação Básica denominada "Antônio Lino de Campos", localizada na rua São Gonçalo, bairro Carrapicho no Município de Várzea Grande/Mato Grosso

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando o recurso impetrado pela Empresa CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA contra a decisão da equipe técnica desta Secretaria que a inabilitou do certame, pois não atendeu todos os itens do Edital pois apresentou o quadro de composição dos Encargos Sociais **sem** desoneração e a Planilha Orçamentária com desoneração.

Alega a empresa se tratar de mero erro material quando da formulação da proposta, porém essa afirmação não merece prosperar, visto que a composição de Leis sociais apresentada pela empresa, no grupo A esta claramente considerando a não desoneração da folha de pagamento, ou seja o recolhimento da contribuição previdenciário esta diretamente aplicado a folha de pagamento.

Conforme ilustra a sua proposta no Grupo A

CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA
CNPJ: 10.789.288/0001-89
ROD. PR-281 BAIRRO INDUSTRIAL I N. 1152
SALTO DO LONTRA - PARANÁ
CNPJ: 10.789.288/0001-89
INSC. ESTADUAL: 90478195-95
INSC. MUNICIPAL: 1486/2009
ENG. RESPONSÁVEL TÉCNICO: IOLMAR RAVANELLI CREA-PR-95673/D

**QUADRO DE COMPOSIÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS
SEM DESONERAÇÃO**

OBRA: Construção de uma Escola Municipal de Educação Básica denominada "Antônio Lino de Campos"
Local: Rua São Gonçalo, bairro Carrapicho, Várzea Grande, MT

Grupo A - Encargos Sociais Básicos	MENSALISTA	HORISTA
A1 - Previdência Social (INSS)	20,00%	20,00%
A2 - Serviço Social da Indústria (SEI)	1,50%	1,50%
A3 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI)	1,00%	1,00%
A4 - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)	0,20%	0,20%
A5 - Serviço de Apoio à Pequena e Média Empresa (SEBRAE)	0,60%	0,60%
A6 - Salário Educação	2,50%	2,50%
A7 - Seguro Contra Acidente de Trabalho	3,00%	3,00%
A8 - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	8,00%	8,00%
A9 - Serviço Social da Indústria da Construção (SILCONCI)	0,00%	0,00%
Total do grupo A	36,80%	36,80%

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 433607/2017

CP N. 006/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Caso a empresa tivesse considerado sua proposta sem a desoneração o BDI não deveria ter a incidência de CPRB o que difere do apresentado em sua proposta, como demonstrado abaixo:

CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA CNPJ: 10.789.388/0001-89 RUA: PA 281 - BARRIO INDUSTRIAL, Nº 1308 SAO JOSE DO LOURENÇO - PE CNPJ: 10.789.388/0001-89 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 30429135-95 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1495/2009 ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO: EDUARDO RAVANELLU CREA-PE 95672/D		EDITAL Nº 006/2017 Encargos Sociais Mensalidade: 20,17% Retenção: 11,501% PERÍODO: SINAPI - 06/2016
OBRA: CONSTRUÇÃO DE COMPANHIA DE SOMBRILHO MILITAR, 1º BATALHÃO DO CORPO DE SOMBRILHO MILITAR LOCAL: AV. A. SRS - B. DISTRITO INDUSTRIAL, Município de Cuiabá - MATO GROSSO		DATA: 05/09/2017
BDI		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	PERCENTUAL
1	ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	7,64
1.1	Ad - Administração Central	4,00
1.2	DP - Custos Financeiros	1,20
1.3	C - Riscos	1,20
1.4	S - Seguro	0,90
1.5	D - Outros	0,34
2.0	LUCRO	5,81
2.1	L - Lucro Operacional	5,81
3.0	TRIBUTOS	13,16
3.1	IRPJ	5,00
3.2	Cofins	3,00
3.3	PIS/Pasep	0,60
3.4	Contribuição Previdenciária - Lei nº 10.247/13	4,56
Segundo o que determina a Lei nº 8.966/73, admite-se fixar o percentual de BDI, desde que seguindo as técnicas da Engenharia e Custos.		
TAXA DE BDI A SER APLICADA, SOMAR O CUSTO DIRETO		31,24%
VALOR DA OBRA		R\$ 792.867,50
Não incidem IRPJ e Cofins na composição de Tributos.		
CÁLCULO DO BDI		

Insta consignar que a Planilha Orçamentária apresentada pela Administração tem como base de cálculo SINAPI COM DESONERAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE

VÁRZEA GRANDE

Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Av. Castelo Branco, 2500 - (065) 8444-2378, Água Limpa, cep: 78.125-700

Várzea Grande/ Mato Grosso

OBRA: Construção de uma Escola Municipal de Educação Básica denominada "Antônio Lino de Campos"

ENDEREÇO: Rua São Gonçalo, bairro Carrapicho

MUNICÍPIO: Várzea Grande - MT

Data Base: SINAPI DEZEMBRO - COM DESONERAÇÃO / 2016

BDI: 31,24%

ESTIMATIVA DE CUSTO

ITEM	CÓDIGO	FORTE	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNIT (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
1			SERVIÇOS PRELIMINARES				
1.1	74209/001	SINAPI	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO	M2	6,48	R\$ 367,91	R\$ 2.354,62
			FORNECIMENTO DE ESCRITÓRIO EM CARTÃO DE OBRA EM CHAPA DE				

Dessa forma **ratifica** a decisão exarada anteriormente por esta equipe técnica, **inabilitando** a empresa CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA.

Várzea Grande- MT, 03 de outubro de 2017.

Karina Arruda
Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAO Nº 80873-0



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 433607/2017

CP N. 006/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Referente: Concorrência Pública nº. 06/2017

Processo Administrativo: nº. 433607/2017

Objeto:

Contratação de empresa Capacitada em Serviços de Engenharia/Arquitetura para executar obra de construção de uma Escola Municipal de Educação Básica denominada "Antônio Lino de Campos", localizada na rua São Gonçalo, bairro Carrapicho no Município de Várzea Grande/Mato Grosso

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando o recurso impetrado pela Empresa BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA contra a decisão da equipe técnica desta Secretaria que a inabilitou do certame, pois não atendeu todos os itens do Edital, pois apresentou divergência de valores da Descrição: LANÇAMENTO/APLICAÇÃO MANUAL DE CONCRETO EM FUNDAÇÕES nos itens 4.5, 4.25, 4.36 e 12.4, considerando tratar-se do mesmo serviço e por apresentar preços unitários muito abaixo dos especificados nos itens 4.36 e 12.4, em desacordo com o item 8.2., deixando ainda de apresentar a planilha de Formação de Custos Unitários detalhados dos respectivos itens da planilha orçamentária, conforme exigência do subitem 11.5 do edital.

Da Decisão

Estabelece o artigo 3º *caput* da Lei n. 8.666/93- Licitação e Contratos: *ipsi literis*

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Esclarece então que o edital constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro "... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". (Di Pietro, 1999, 299).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 433607/2017

CP N. 006/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

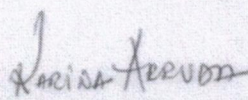
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Salientamos que foi realizada a revisão da análise da proposta apresentada pela referida empresa, onde a recorrente apresentou divergência de valores da Descrição: LANÇAMENTO/APLICAÇÃO MANUAL DE CONCRETO EM FUNDAÇÕES nos itens 4.5, 4.25, 4.36 e 12.4, considerando tratar-se do mesmo serviço e por apresentar preços unitários muito abaixo dos especificados nos itens 4.36 e 12.4, em desacordo com o item 8.2., deixando ainda de apresentar a planilha de Formação de Custos Unitários detalhados dos respectivos itens da planilha orçamentária, conforme exigência do subitem 11.5 do edital.

11.5. A licitante deverá apresentar o demonstrativo de **composição analítica do BDI e a composição de todos os seus custos unitários**, adotados na proposta.

Dessa forma **ratifica** a decisão exarada anteriormente por esta equipe técnica, **inabilitando** a empresa BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA.

Várzea Grande- MT, 02 de outubro de 2017.


Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 90873 8

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 433607/2017

CP N. 006/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Referente: Concorrência Pública n°. 06/2017

Processo Administrativo: n°. 433607/2017

Objeto:

Contratação de empresa Capacitada em Serviços de Engenharia/Arquitetura para executar obra de construção de uma Escola Municipal de Educação Básica denominada "Antônio Lino de Campos", localizada na rua São Gonçalo, bairro Carrapicho no Município de Várzea Grande/Mato Grosso

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Considerando o recurso impetrado pela Empresa AROEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA contra a decisão da equipe técnica desta Secretaria que a inabilitou do certame pois não atendeu todos os itens do Edital, deixando de apresentar a CPRB na composição do Grupo D de impostos do BDI.

1- Da Decisão

Estabelece o artigo 3º *caput* da Lei n. 8.666/93- Licitação e Contratos: *ipsi literis*

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."

Esclarece então que o edital constitui a "lei interna da licitação" e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro "... trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento". (Di Pietro, 1999, 299).

Salientamos que foi realizada a revisão da análise da proposta apresentada pela referida empresa, onde a recorrente deixou de apresentar no BDI a alíquota de 4,5% a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 433607/2017

CP N. 006/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Conforme explicitado pela empresa recorrente e, em vasta literatura a CPRB em consonância com o acórdão nº. 2.622/2013 estabelece a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), criada pela União para desonerar a folha de salários de diversas atividades econômicas em substituição à contribuição patronal de 20%. Esse percentual que foi estabelecido em 2,00% aplicado sobre o valor da receita bruta, pelo acórdão, foi alterado para 4,50% , pela Lei 13.161 de 31 de agosto de 2015 e passou a vigorar em 01º de dezembro de 2015.

Destaque que no processo licitatório não é sabido, de antemão, qual o licitante vencedor e, pelo fato do edital exigir que a empresa tenha sua atividade-fim relacionada com a área da construção civil, objeto da licitação, adotou-se, o SINAPI com desoneração, sendo aplicada, portanto uma CPRB, a fim de remunerar a contratada quanto à tributação sobre a receita bruta, de 4,50%.

Ademais o item 2.2.3 do Edital esclarece:

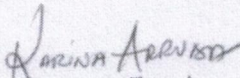
2.2.3. Impostos

Correrão por conta da CONTRATADA as despesas referentes a impostos em geral, os quais deverão estar computados no BDI Convencional.

No BDI Convencional serão considerados apenas os seguintes tributos: imposto sobre serviços – ISS, contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS e à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como a Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta – CPRB, na forma do Anexo – Composição da Taxa de Bonificação e Despesas Indiretas – BDI Convencional.

Dessa forma **ratifica** a decisão exarada anteriormente por esta equipe técnica, **inabilitando** a empresa AROEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA

Várzea Grande- MT, 02 de outubro de 2017.


Karina Arruda
Arquiteta • Urbanista
CAU Nº 90873-8



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 433607/2017

CP N. 006/2017

Procedemos às análises do recurso interposto pela empresa **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA** contra a classificação da empresa **HÁBIL CONSTRUTORA LTDA - ME**.

Segue análise da equipe técnica da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Referente: Concorrência Pública nº. 06/2017

Processo Administrativo: nº. 433607/2017

Objeto:

Contratação de empresa Capacitada em Serviços de Engenharia/Arquitetura para executar obra de construção de uma Escola Municipal de Educação Básica denominada "Antônio Lino de Campos", localizada na rua São Gonçalo, bairro Carrapicho no Município de Várzea Grande/Mato Grosso

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Para julgamento de proposta do certame licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 006/2017, do tipo "MENOR PREÇO GLOBAL" sob o regime de execução indireta de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, nos termos das Leis n. 8.666/93, 8078/90, LC n. 123/06, LC 147/2014, Lei Municipal 09/2010, Municipal 4.130/2016 e demais legislações cujo objeto é a execução de obra referente à construção de 01 (uma) unidade de uma Escola Municipal de Educação Básica denominada "Antônio Lino de Campos", localizada na rua São Gonçalo, bairro Carrapicho no Município de Várzea Grande/Mato Grosso.

Com base nas análises efetuadas pela Equipe Técnica dos Recursos Administrativo interposto pela empresa Reta Projetos e Construções LTDA cumpre a informar que:

O recurso administrativo apresentado contra a decisão de classificação da proposta de preços apresentada pela recorrente Hável Construtora LTDA ME EPP no presente certame, pelos motivos apresentados no descumprimento do referido Edital, como demonstrado abaixo:

1. Da irregularidade do item 2.2.3 do BDI convencional para as micros e Pequenas Empresas do simples nacional Lei 123/2006.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 433607/2017

CP N. 006/2017

A empresa Hábil Construtora LTDA ME EPP apresentou na sua Contrarrazões que não está sujeita a aludida exigência pois, não é optante pelo Simples Nacional desde 31/12/2013.

2. Da irregularidade de apresentação de planilha SINAPI de Março/2017 que deveria ser Dezembro/2016.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

f



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

A empresa Hábil Construtora LTDA ME EPP, apresentou em sua proposta de preços e composições, valores admissíveis conforme descrito edital no item abaixo:

No item 11.4. A licitante deverá indicar os preços unitários e total, por item e subitem, conforme definido pelas planilhas anexas, não podendo os preços unitários serem maiores que os valores da coluna da mediana da Tabela SINAPI acrescido do BDI, segundo as orientações do TCU.

Resta informar que MANTEM a HABILITAÇÃO da empresa Hábil Construtora LTDA ME EPP.

Atenciosamente,

Karina Arruda

Karina Arruda
Arquiteta e Urbanista
CAU Nº 50873-8

Com relação ao questionamento sobre a proposta da **HÁBIL CONSTRUTORA LTDA – ME** que apresentou valores da tabela SINAPI de Março/2017.

Nesse caso, podemos aplicar o formalismo moderado, tendo em vista que valores unitários apresentados na proposta respeitam os limites impostos na tabela SINAPI de Dezembro/2016 acrescido do BDI, e não compromete o interesse da Administração, a

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000 – Email: pregaovg@hotmail.com

[Handwritten signatures]



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 433607/2017

CP N. 006/2017

finalidade e a segurança da contratação, utilizando-se o princípio da economicidade através da ampliação da disputa.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um embate de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração



**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 433607/2017

CP N. 006/2017

dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

É oportuno lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos.

Nesse sentido e por todo o exposto, não cabe atendimento ao solicitado.

IV – Da Decisão

A Comissão Permanente de Licitação recebe e ACATA o Parecer trazido pela equipe técnica da SMECEL, pois a Equipe Técnica da Secretaria solicitante é que elaborou o Projeto Básico e detém os devidos conhecimentos específicos, como também será a responsável pela fiscalização do objeto licitado.

Destarte os posicionamentos da CPL e as trazidas pela equipe técnica, em razão disso, a CPL recebe os recursos impetrados pelas empresas **CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA - EPP, BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA, AROEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA e LTDA** no mérito os **JULGAM IMPROCEDENTES**, acompanha o Parecer Técnico e em razão disso, mantém as recorrentes **DESCCLASSIFICADAS**. A CPL recebe os recurso impetrado pela empresa **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES** no mérito o **JULGA IMPROCEDENTE** e mantém a **empresa HÁBIL CONSTRUTORA LTDA - ME CLASSIFICADA**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 06 de outubro de 2017.



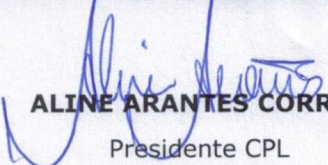
PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar

LICITAÇÃO
PMVG

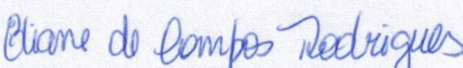
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**

PROC. ADM. N. 433607/2017

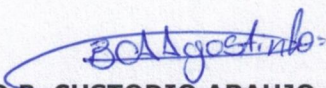
CP N. 006/2017


ALINE ARANTES CORREA

Presidente CPL


ELIANE DE CAMPOS RODRIGUES

Membro CPL


CARLINO B. CUSTODIO-ARAUJO AGOSTINHO

Membro CPL

PROC. ADM. N. 433607/2017

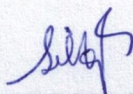
Concorrência Pública N. 006/2017

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pela Equipe Técnica da SMECEL/VG e da Comissão Permanente de Licitação, **RATIFICO** as Decisões Proferidas, que **NEGOU PROVIMENTO** aos recursos impetrados pelas recorrentes **CONSTRUTORA SÃO VALENTIN LTDA – EPP, BC TEMPO NOVO CONSTRUTORA LTDA, AROEIRA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÃO E VENDAS LTDA e LTDA** e manteve as **DESCCLASSIFICAÇÕES**. E **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso impetrado pela recorrente **RETA PROJETOS E CONSTRUÇÕES** e manteve a empresa **HÁBIL CONSTRUTORA LTDA – ME CLASSIFICADA**.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 06 de Outubro de 2017.



SILVIO APARECIDO FIDELIS

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e lazer